



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

1ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Tauá-CE - E-mail:
tauá.1cível@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº:

0200053-24.2023.8.06.0171

Apenso:

Processos Apenso << Informação indisponível >>

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto:

Fornecimento de medicamentos

Requerido:

Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - ISSEC

Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela De Urgência aventada por LUIZA VENÂNCIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ – ISSEC.

Alega a autora que é segurada pelo ISSEC e foi diagnosticada com Carcinoma de Estômago (CID10 C16.9), cujo tratamento envolve quimioterapia adjuvante com esquema OXALIPLATINA, 5-FU, FOLINATO DE CÁLCIO, DECADRON, KYTRIL E DIFENIDRAMINA, conforme indicação médica. Ao solicitar tratamento, teve seu pedido formalmente negado pela autarquia.

Requer tutela de urgência para determinar que o promovido forneça o tratamento indicado de forma ambulatorial.

Eis o breve relato. Decido.

Recebo a inicial, porquanto preenchidos os requisitos do art. 319, do CPC.

Defiro a gratuidade judiciária, com amparo no art. 98.

O artigo 300 do Código de Processo Civil elenca que os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Artigo 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idónea para resarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecer-lá.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A inversão da provocação do contraditório mostra-se necessária quando a demora ou o risco da espera da tutela pleiteada apresenta-se como circunstância violadora de princípios constitucionais, eis que a tutela jurisdicional concedida tardiamente pode afigurar-se como injusta.

Passo, a seguir, a analisar os requisitos da tutela de urgência.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tauá

1ª Vara Cível da Comarca de Tauá

Rua Abigail Cidrao de Oliveira, S/N, Colibri - CEP 63660-000, Fone: 88, Tauá-CE - E-mail:
tauá.1cível@tjce.jus.br

Quanto à probabilidade do direito, verifica-se, prima facie, que a autora cuidou de acostar documentação suficiente para atestar a necessidade urgente do tratamento pleiteado, bem como de sua cobertura.

Conforme relatório médico e exame de fls. 24-26, atesta-se que a demandante é portadora de carcinoma de estômago (CID10 C16.9), necessitando de quimioterapia adjuvante, conforme protocolo de fl. 24, sem necessidade de internação.

Acrescenta a profissional signatária que “O atraso ou não fornecimento da medicação oferece risco de morte ao paciente”.

Vê-se, *ad primum*, que o quadro clínico da requerente é comprovadamente grave, com demonstração da necessidade do tratamento prescrito, assinalando-se igualmente o risco de ocorrência de lesão irreparável ou de incerta reparação, em vista da comprovada redução da recidiva e da mortalidade da doença, sendo consignada a extrema urgência do início do tratamento, sob pena de ineficácia.

De mais a mais, a aplicação dos medicamentos sem necessidade de internação reduz os riscos de contaminação da recorrente em ambiente hospitalar, naturalmente mais propício à contração de moléstias infectocontagiosas, mormente quando o país ainda atravessa período de combate à Covid-19.

Ante as razões expendidas e com espeque nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de tutela de urgência e determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, o ISSEC forneça à autora o tratamento prescrito às fls. 24 destes autos, até ulterior deliberação, sob pena de sequestro de verbas públicas**

Cite-se a autarquia para apresentação de defesa no prazo legal.

Apresentada contestação, INTIME-SE para RÉPLICA.

Após, INTIMEM-SE as partes para informarem se tem outras provas a produzir.

Expedientes necessários.

Tauá/CE, 17 de janeiro de 2023.

**Francisco Ireilton Bezerra Freire
Juiz de Direito**